



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000534-52.2022.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante ALCEU ANTONIO DA SILVA, é embargado WILSON TADEU CAMERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1000534-52.2022.8.26.0390/50000

Embargante: Alceu Antônio da Silva

Embargado: Wilson Tadeu Câmara

Voto n.º 2303.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inobservância dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil para a sua oposição – Pretensão à rediscussão da matéria – Descabimento – Acórdão que sopesou adequadamente o acervo probatório – Via recursal que não se presta ao reexame do mérito – Questões devidamente apreciadas no v. acórdão – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo apelante Alceu Antônio da Silva em face do v. acórdão prolatado às fls. 312/318, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação que interpôs, assim ementado:

"Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO VIZINHO PELO INÍCIO DO FOGO. PARECERES TÉCNICOS CONFLITANTES. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. RENÚNCIA EXPRESSA DO AUTOR À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INEQUÍVOCOS QUE COMPROVEM A ORIGEM DO INCÊNDIO E A CULPA DO RÉU. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Alega o embargante omissão do julgado, por não analisar adequadamente o laudo pericial produzido, o qual, com base em imagens do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e laudos elaborados por engenheiros, comprovou que o

incêndio teve origem na propriedade do embargado. Os laudos periciais, elaborados por engenheiro elétrico e engenheiro agrônomo, demonstraram que os danos suportados pelo embargante decorreram do incêndio originado na rede elétrica particular secundária do embargado.

Além disso, os depoimentos dos engenheiros, colhidos na audiência de instrução e julgamento realizada em 21 de setembro de 2023, ratificaram as conclusões técnicas apresentadas nos autos. Ademais, conforme consta às fls. 202/208, não foi analisado que o embargado realizou a manutenção na rede elétrica após o incêndio, o que configurou e atestou que esta se encontrava em péssima situação e necessitava de reparos urgentes.

Conforme os documentos acostados às fls.37/39 e repetidas às fls.262/264, comprovam de forma incontroversa que o incêndio objeto da ação teve origem na propriedade do réu atingindo a propriedade do autor, ou seja, do Sítio Serra Dourada para o Sítio Dois Irmãos. Consta-se que o acórdão limitou-se a afirmar que não havia comprovação inequívoca da origem do incêndio, sem enfrentar diretamente o conteúdo dos documentos públicos acerca da origem do incêndio a teor do que dispõe o artigo 1013 do CPC.

O v. acórdão incorreu em nulidade ao não julgar conjuntamente o presente recurso com a Apelação Cível nº 1000532-82.2022.8.26.0390 proposto contra o apelado pelo proprietário da área rural na qual o apelante acondicionava seu apiário, conforme determinado pela decisão monocrática da Excelentíssima Desembargadora Relatora Ana Maria Baldy. A mencionada decisão reconheceu a conexão entre os feitos e determinou que o presente recurso deveria ser julgado conjuntamente com o recurso anteriormente redistribuído à 35ª Câmara de Direito Privado.

Intimado, o embargado não ofereceu resposta aos embargos (fl. 13).

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, tempestivamente opostos, mas negos lhes provimento, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento dos recursos de apelação.

Verifica-se que o v. acórdão é expresse ao consignar que a tese do apelante de que o incêndio teria se originado na propriedade do apelado não

encontrou respaldo nas provas e que o parecer do seu técnico, ainda que apontasse indícios da possível origem do incêndio, não afastou a incerteza quanto ao exato foco inicial do incêndio.

Obtemperou também que: *"(...) a simples indicação de coordenadas extraídas de banco de dados de queimadas não é suficiente para imputar ao réu a responsabilidade objetiva pelo evento danoso, especialmente quando inexistem outros elementos que vinculem diretamente sua conduta ou omissão ao sinistro"*.

Quanto ao mais, não há qualquer nulidade por não terem sido julgados conjuntamente este recurso de apelação com o apelo interposto no feito nº 1000532-82.2022.8.26.0390, os quais, apesar da identidade fática, são titularizados por partes ativas distintas, razão pela qual posterga-se seu julgamento para o momento oportuno.

Ressalta-se, neste cenário, que o acervo probatório existente, consistente em relatórios técnicos e prova oral, foi devidamente analisado e valorado, não se revelando convincentes quanto à responsabilidade do réu nos danos causados ao autor, de modo que impunha-se a improcedência da demanda.

Saliente-se, no mais, que os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *"o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado"* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Conquanto, resta claro que o embargante, sob o pretexto de alegar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, limita-se a rediscutir o mérito da questão, repetindo teses e argumentos previamente expostos, quando é certo que o recurso já foi devidamente apreciado. Assim, incabível a interposição de embargos de declaração com a intenção de obter a reforma da decisão pelo mesmo órgão julgador.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica